SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual de 14 a 21 de julho de 2022. Nº Único: 0002075-38.2020.8.10.0040 Apelação Criminal — Imperatriz (MA) Apelante: Francisco Henrique Carvalho de Oliveira Defensor Público: Rodrigo Casimiro Reis Apelado: Ministério Público Estadual Incidência Penal: Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 Relator: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida EMENTA Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Dosimetria. Tráfico privilegiado não aplicado na sentença condenatória. Processos criminais em trâmite. Fundamento inidôneo. Princípio do tantum devolutum quantum appelatum. Quantidade e variedade de substâncias entorpecentes. Circunstâncias indicativas de dedicação do agente a atividades criminosas. Requisitos legais não preenchidos. Apelo conhecido e desprovido. 1. 0 atual panorama jurisprudencial no âmbito dos Pretórios Superiores não mais admite o afastamento do tráfico privilegiado, apenas, em virtude da existência de outros registros criminais pendentes de definitividade em desfavor do agente, sob pena de vulneração ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, devendo haver outros fatores que revelem, concretamente, a dedicação do agente a atividades criminosas ou que integre organização criminosa. 2. Por outro lado, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[...] quantidade, a nocividade e a variedade dos entorpecentes apreendidos são fundamentos idôneos a ensejar a escolha da fração redutora, quando for o caso de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ou, até mesmo, para justificar a não incidência da redutora, quando, juntamente com outros elementos presentes nos autos, indicarem a dedicação do agente à atividade criminosa [...] (AgRg no REsp 1947327/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6º T., DJe 04/03/2022)". 3. In casu, não obstante a inidoneidade dos fundamentos empregados na sentença para negar a benesse do tráfico privilegiado (existência de processos criminais em andamento), a quantidade, e sobretudo a variedade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder do apelante afiguram-se significativas nove invólucros contendo 12,431g de maconha, vinte e seis invólucros contendo 15,703 g de crack e dois invólucros contendo 0,992 g de cocaína -, tratando-se de circunstâncias indicativas de dedicação a atividades criminosas, o que desautoriza a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. 4. Apelo conhecido e desprovido. DECISAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal, por unanimidade e em desacordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira e Vicente de Paula Gomes de Castro. Presente pela Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Domingas de Jesus Froz Gomes. São Luís (MA), 21 de julho de 2022. DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida PRESIDENTE/RELATOR (ApCrim 0002075-38.2020.8.10.0040, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, PRESIDÊNCIA, DJe 27/07/2022)